



PROCURADORIA GERAL

COMUNICAÇÃO INTERNA

Data:
13/03/2026

Destino: Supervisão de Licitação e Contrato

Assunto: Reunião para Definir Classificação de Objeto

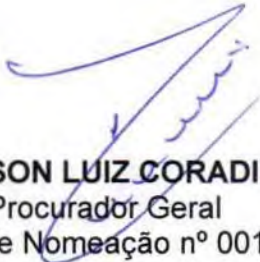
Prezado,

Informo que, dia 16 de março de 2026, às 08hs, na Procuradoria Geral, será realizada uma reunião para definir a classificação do objeto: "Contratação de empresa com notória especialização para assessoria e consultoria jurídica ao Município de Maracaju-MS em serviços relacionados à análise e ao acompanhamento de processos administrativos, judiciais e defesa de interesses municipais perante os Tribunais de Contas e órgãos de controle externo".


Diante do exposto solicito vossa presença na referida reunião, pois será confeccionado a CERTIDÃO DE CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO, a qual será assinada por todos os presentes.

Sendo o que tenho para o momento, desde já agradeço a atenção e estou à disposição para quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,


ROBSON LUIZ CORADINI
Procurador Geral
Portaria de Nomeação nº 001/2025

Recebido em: 13 / 03 / 2026


Assinatura

Pedro Henrique Pereira Barros
Supervisor de Licitação e Contratos
Portaria 027/2025/PMM



CERTIDÃO DE CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO

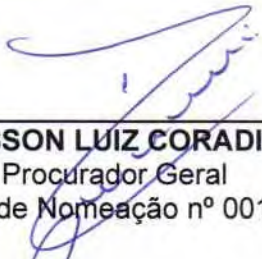
O objeto em análise não se aplica ao que preconiza o disposto no art. 12 do Decreto Municipal n° 333/23, pois trata-se de serviço e o dispositivo regulamentar é para bens comuns e de luxo.

Maracaju-MS, em 16 de março de 2026.



HELTON MENDONÇA MATOS

Secretário Municipal de Planejamento e Fazenda
Portaria de Nomeação n° 971/2025



ROBSON LUIZ CORADINI

Procurador Geral
Portaria de Nomeação n° 001/2025



PEDRO HENRIQUE PEREIRA BARROS

Representante da área técnica de licitações
Portaria de Nomeação n° 027/2025

PROCESSO N° 2.809/2026
FLS: 150
RUB:



MARACAJU
PREFEITURA
Procuradoria Geral

FOLHA DE DESPACHO

DFD N° 001/2026

Da: Procuradoria Geral

Para: Supervisão de Licitação e Contratos

Senhor Supervisor,

Foram elaborados o **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR** e o **TERMO DE REFERÊNCIA** para fins de prosseguimento do processo.

Ante o exposto, remetemos os autos para que sejam tomadas demais providências.

Atenciosamente,

Maracaju/MS, 24 de março de 2025.

ROBSON LUIZ CORADINI
Procurador Geral
Portaria de Nomeação n° 001/2025



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

1. DAS INFORMAÇÕES DO PROCESSO

DFD N°: 001/2026

Unidade Solicitante: Procuradoria Geral

Responsável pela solicitação: Robson Luiz Coradini

Unidades que utilizarão a contratação consolidada (se for o caso):

Objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA AO MUNICÍPIO DE MARACAJU-MS EM SERVIÇOS RELACIONADOS À ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, JUDICIAIS E DEFESA DE INTERESSES MUNICIPAIS PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS E ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO.

2. DO RELATÓRIO

2.1. Regime legislação aplicável e da equipe de planejamento:

A presente contratação está sendo estudada sob a ótica da Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal n° 139/2023, e a equipe subscrita é a responsável pela materialização do planejamento nos autos.

2.2. Contratações anteriores:

Registra-se a análise à contratação anterior, Contrato Administrativo n° 035/2021, do Processo Administrativo n° 060/2021, o qual teve objeto: "Contratação de serviço de notória especialização técnica e singularidade para representação de interesse do Município de Maracaju perante os Tribunais do Estado, inclusive o TCE-MS".

Esse instrumento contratual foi assinado em 05/02/2021, e determinando-se a contar de sua assinatura 12 (doze) meses de vigência, conforme cláusula quarta, também se observa que a formalização do processo foi sob regime da 8.666/93, fundamentando-se, precisamente, no disposto do art. 25, II, c.c. art. 13, V da lei.

À época, o valor inicial contratado foi na ordem de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), totalizando o valor global de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

Já antes de vencer o contrato elaborou-se o primeiro termo aditivo, sem aplicação de reajustamento, renovando-se as mesmas condições iniciais. A assinatura desse instrumento foi em 04/02/2022 por mais 12 (doze) meses de vigência.

O segundo termo aditivo observa-se que houve aplicação do indexador previsto na cláusula terceira (IPCA/IBGE), reajustando o preço da mensalidade do serviço para R\$ 13.220,00 (treze mil duzentos e vinte reais), por mais 12 (doze) meses, a contar de 04/02/2023.

Findando o prazo do segundo aditamento, pactuou-se o último instrumento de acordo entre as partes, o terceiro Termo Aditivo ao contrato, quando se prorrogou o prazo de vigência, e aplicou-se o reajuste pelo IPCA/IBGE, o preço final da contratação mensal do serviço correspondeu R\$ 13.838,70 (treze mil oitocentos e trinta e oito reais e setenta centavos), o aditamento vigeu até 05/02/2025.

Em síntese, somando-se o contrato administrativo e seus aditamentos, cujos instrumentos tiveram vigor entre 05/02/2021 a 05/02/2025, por 4 anos, o valor global totalizou R\$ 624.704,40 (seiscentos e vinte e quatro mil setecentos e quatro reais e quarenta centavos), dois anos com reajustamento e dois sem aplicação de recomposição dos preços.

No transcurso desse prazo de vigência, analisando a Contratação anterior, verifica-se que não houve nenhuma intercorrência ou anotações pelos fiscais de contratos que venha a prejudicar a assiduidade ou comprometimento da empresa com as cláusulas contratuais pactuadas, comprovando-se ao analisar os autos que a empresa cumpriu os ditames e prestou serviço de notória especialização como contratado.

2.3. Justificativa para a escolha da Contratação Direta:

Por se tratar de objeto, que a experiência e notória especialização no campo da sua especialidade é fundamental, sendo que tais requisitos somados com desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros, serão considerados para verificar a melhor escolha na instrução do processo: contratação direta ou licitação, podemos discorrer:

Primeiramente, a contratação pretensa tem fundamento por motivos predominantemente intelectuais e de notória especialização no âmbito pretendido.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

É necessário levar em consideração fatores peculiares, entre eles ressalta-se a característica personalíssima dos profissionais, pois diante de serviço intelectual que o objeto demanda, inviabiliza-se que o administrador tenha certeza que haverá satisfação na execução do objeto caso seja contratado mediante licitação.

Haja vista que, a escolha do contratado não se configura somente a critérios objetivos, como é o caso do menor preço, ele vai além: confiança da Administração Pública Municipal, reputação adequada para prestação de serviço, notório conhecimento na área de sua atuação, comprovações de desempenhos de serviços anteriores, que tenha complexidade semelhante ao objeto, e os preços consoantes aos praticados no mercado para o objeto pretendido.

A Recomendação nº 36 de 14 de junho de 2016, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pacifica entendimentos acerca do objeto em análise, evitando que ocorram distorções e instaurações de procedimentos investigatórios a toda e qualquer contratação de advogado e escritório de advocacia.

A formulação da supracitada recomendação ajuda os órgãos de controle para evitar presunções absolutas e práticas de que os atos de contratação direta, de modo geral, a esse tipo de objeto são sempre ilícitos se praticado pelo ente:

"CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO OU ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR ENTE PÚBLICO, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, POR SI SÓ, NÃO CONSTITUI ATO ILÍCITO OU IMPROBO, PELO QUE RECOMENDA AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE, CASO ENTENDA IRREGULAR A CONTRATAÇÃO, DESCREVA NA EVENTUAL AÇÃO A SER PROPOSTA O DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI DE LICITAÇÃO."

(Grifo não consta no texto original)

Entretanto, mesmo com a pacificação do tema, toda contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação deve atender os requisitos legais, podendo-se indicar como base o disposto no art. 5º do Decreto Municipal nº 139/2023, e reforçar que não é regra dispensar o procedimento licitatório, isso é uma exceção, art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988¹.

¹ Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso XXI: **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

Fato é que, o presente estudo técnico fundamenta-se primordialmente em analisar se realmente o objeto tem características essenciais para evitar a licitação.

Atualmente, comprovar a singularidade do objeto para caracterizar inviabilidade de concorrência no mercado foi suprimido do entendimento do legislador, o que prevalece é demonstrar o destaque do profissional ou da empresa na sua área de atuação, em síntese as orientações e jurisprudências do TCU²:

"Assim, diferentemente da Lei 8.666/1993[3], a Lei 14.133/2021 suprimiu a singularidade do objeto [4] como requisito para a inexigibilidade de licitação. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato."

"É importante observar que a contratação direta de um notório especialista depende das características do serviço a ser prestado."

"Se a notória especialização do prestador não for essencial à plena satisfação do objeto do contrato, o serviço poderá ser contratado por meio de licitação na modalidade de concorrência, segundo o critério de julgamento por técnica e preço, ou pelos critérios de julgamento pelo menor preço ou maior desconto, nos casos em que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração."

O posicionamento do TCU é claro, caso a notória especialização do prestador não for essencial ao atendimento do objeto, este deverá ser contratado por meio de licitação. O Decreto Municipal 139/2023³ regulamenta contratações diretas de hipóteses de dispensa e inexigibilidade, e consta do art. 4º ao 7º definições essenciais para análise do objeto em apreço, transcreve-se:

"Art. 4º As hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no artigo 74 da Lei 14.133/2021 são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que a competição for inviável."

Art. 5º Para a comprovação de notória especialização do profissional ou da empresa contratada deverão ser observados, no campo da sua especialidade, requisitos como desempenho anterior;

condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

² Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, 5.10.1.3, serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual ou empresas de notória especialização, do manual.

³ Decreto Municipal nº 139/2023, dispõe sobre as regras e diretrizes para a contratação direta na Lei nº 14.133/2021, compreendendo os casos de dispensa e inexigibilidade, e regulamenta a realização da dispensa de licitação na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Maracaju-MS.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

estudos; **experiência**; publicações; organização; aparelhamento; **equipe técnica** ou outros que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação da necessidade da Administração.

Parágrafo único. **A motivação para a contratação de notoriedade do profissional ou da empresa contratada, deverá constar do relatório do estudo técnico preliminar** ou do respectivo termo de referência quando aquele for dispensado, juntamente com a documentação comprobatória.

Art. 6º Compete ao agente responsável pela instrução do processo de contratação direta, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º do artigo 74 da Lei **14.133/2021**.

Art. 7º É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica."

O norma municipal evidência que o caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/21 é exemplificativo, ou seja, não se trata de dispositivo legal taxativo ao ponto de possibilitar a contratação direta somente se estiver prevista entre hipóteses, como é o caso da notória especialização, consta no art. 5º do mesmo decreto, alguns requisitos essenciais e dentre eles: "Para a comprovação de notória especialização do profissional ou da empresa contratada deverão ser observados, no campo da sua especialidade, requisitos como **desempenho anterior..., experiência,...equipe técnica,...**". Ao caso concreto, o desempenho anterior, experiência e equipe técnica são essenciais à análise de notória especialização na área de atuação.

Outrossim, as disposições da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos são possíveis aferir que a contratação pretensa pode se amoldar na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, III, "c" da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

[...]

III - **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;

Portanto, para que seja possibilitada a contratação direta a objetos como o que aqui se analisa, são fundamentais os requisitos previstos no rol do inciso III, do art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021, ter notória especialização no ramo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

Quanto ao requisito desse dispositivo, como já mencionado alhures, está neste caso atendido, e para constatar basta ler o inciso III, alínea "c" do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, que inclui os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual de assessorias ou consultorias técnicas.

Logo, não há necessidade de se fazer maiores digressões sobre esse ponto.

E o principal elemento a ser analisado para contratação direta é a notória especialização dos profissionais que a empresa no campo de sua especialidade possui: desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A contratação também se encontra fundamentada no art. 1º da Lei 14.039/2020, que acrescentou o art. 3-A à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), com a seguinte redação "Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei", remetendo-se a interpretar caso de inexigibilidade de licitar para a contratação de sociedade de advogados quando comprovada a notória especialização na área, como é também o entendimento contido na Recomendação nº 36 do Conselho Nacional do Ministério Público:

"Considerando que o Supremo Tribunal Federal já estipulou as balizas para que seja considerado crime licitatório a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação ao julgar o Inq 3074 / SC, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso (julgado 26/08/2014);

Considerando que a conclusão do mencionado julgado é a de que, **diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional;**

(...)

Art. 1º **A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito** ou improbo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação."



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

Desta maneira, os parâmetros a serem utilizados para aferição da notoriedade, com o fim de se reduzir a margem de subjetivismo. Na linha da argumentação exposta, a notória especialização para representar o município perante os Tribunais do Estado, inclusive o TCE-MS, advém principalmente desses elementos:

- a) desempenho anterior, pouco importando se foi realizado para a Administração pública ou privada;
- b) estudos, publicados ou não, que tenham chegado ao conhecimento da comunidade da área da atividade;
- c) experiências em andamento ou já concluídas em com determinado grau de êxito, capaz de constituírem uma referência no meio científico;
- d) publicações, próprias do autor ou incluídas em outros meios de divulgação técnica, revistas especializadas, disquete, CD-ROM, Internet, periódicos oficiais ou não;

Por fim, a característica do objeto por ser relacionada a fatores: intelectuais, experiência, desempenho anterior e equipe qualificada, demonstra-se que há inviabilidade de competição, porque para plena satisfação do atendimento do objeto, a contratação direta sem licitação torna-se adequada, justificando-se a escolha em formalizar a contratação seguindo esse conceito.

2.4. Da não utilização na forma eletrônica (se for o caso):

O objetivo principal do presente estudo é a contratação direta, nesse sentido promover o procedimento em formato eletrônico seria de pouca serventia, pois não há viabilidade de competição para o objeto, visto que sua característica de notória especialização na área de atuação justifica a discricionariedade da contratação para melhor atendimento às necessidades da Administração Pública Municipal.

2.5. Legislação vigente para contratação do objeto⁶:

- 2.5.1. Lei Federal nº 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
- 2.5.2. Decreto Municipal nº 139/2023, regulamento de Dispensa de Licitação e Inexigibilidade;
- 2.5.3. Recomendação nº 36/2016 - CNMP;
- 2.5.4. Lei nº 8.906, OAB Nacional.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

2.6. Do orçamento sigiloso:

No presente estudo não foi identificada a necessidade de utilização do orçamento sigiloso.

2.7. Consolidação do Objeto da Demanda e/ou Intenção de Registro de Preços:

Após a manifestação da área requisitante verificou-se que o objeto é específico e não se aplica IRP.

2.8. Aplicação do tratamento diferenciado da LC 123/2006:

- () Contratação com itens exclusivos para os beneficiados (art. 48, I da LC 123/2006);
- () Reserva em objeto divisível de cota de até 25% para beneficiários (art. 48, III);
- () Prioridade de contratação para as privilegiadas sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% do melhor preço válido (art. 48, § 3º da LC 123/2006);
- () Possibilidade de subcontratação das privilegiadas nas licitações destinadas à aquisição de obras e serviços (art. 48, I da LC 123/2006).

2.8.1. Justificativa para a não adoção dos benefícios da LC 123/2006:

Não se aplica por motivo da característica do objeto.

2.9. Não utilização do catálogo eletrônico:

Encontra-se em fase de elaboração.

2.10. Demais justificativas pertinentes:

Não se aplica

3. DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO OBJETO

3.1. Conforme informado no respectivo DFD, segue abaixo a(s) especificação(s) técnica(s) do objeto com melhores definições das atribuições mínimas da empresa:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA AO MUNICÍPIO DE MARACAJU-MS EM SERVIÇOS RELACIONADOS À ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, JUDICIAIS E DEFESA DE INTERESSES MUNICIPAIS PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS E ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO, compreendendo:

- a) Representação do Município em instâncias superiores, mediante atuação a partir do segundo grau de jurisdição perante os Tribunais do Estado de Mato Grosso do Sul e os Tribunais Superiores. A atuação compreenderá a elaboração de recursos, razões e contrarrazões em face de decisões administrativas ou judiciais, bem como a realização de diligências necessárias ao regular andamento dos processos. Inclui-se, ainda, a prestação



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

de orientação jurídica ao Município por meio da emissão de pareceres sobre matérias de interesse coletivo ou difuso, ou relacionadas à Administração Pública, com especial enfoque em temas de maior complexidade nas áreas administrativa, constitucional, tributária, cível e processual.

b) Atuação perante os Tribunais de Contas, mediante solicitação da Procuradoria do Município, especialmente nos processos de maior complexidade em trâmite no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e/ou no Tribunal de Contas da União.

c) A atuação proposta será desenvolvida em caráter de apoio técnico e de forma integrada ao corpo jurídico da Municipalidade, restringindo-se a demandas que, pela sua natureza ou grau de complexidade, extrapolem a rotina ordinária da atuação jurídica municipal.

d) A execução dos serviços dar-se-á, predominantemente, de forma remota, pelos membros da equipe técnica do escritório contratado, os quais receberão e processarão as demandas encaminhadas pela Administração Municipal, consistentes, principalmente, na elaboração de estudos jurídicos, análise técnica de casos concretos e emissão de manifestações especializadas sobre matérias submetidas à apreciação.

e) Sempre que necessário, haverá atuação presencial junto às sedes dos órgãos de controle e dos Tribunais competentes, ocasião em que os representantes do escritório contratado exercerão a representação institucional do Município perante julgadores, assessores e demais unidades técnicas integrantes da estrutura dos respectivos órgãos, promovendo as diligências necessárias ao adequado acompanhamento e desenvolvimento dos processos de interesse da Municipalidade.

f) Além da consultoria remota, haverá prestação de serviços *in loco*, mediante a realização de visita em periodicidade estabelecida ao município, quando serão colhidas as demandas apresentadas pelo Prefeito Municipal e demais membros da Administração, sem prejuízo da apresentação de sugestões de melhorias pela equipe da consultoria.

4. DA DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE/JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Conforme inicia-se justificando na demanda, o controle externo profere aos jurisdicionados orientações ou notificações e atendê-las é primordial, isso assegura à municipalidade se manter sempre dentro da lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

Durante algumas rotinas administrativas, surge a necessidade de assessoria e consultoria em serviços que se diferencia dos afazeres jurídicos rotineiros: representações em instâncias superiores, atuando a partir do segundo grau de jurisdição junto aos Tribunais do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como Tribunais Superiores; processos de complexidade que demande notória especialização na área, os quais estejam em trâmite no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-TCE-MS ou no Tribunal de Contas da União-TCU; ou também em atividades de apoio técnico, juntamente, com o corpo jurídico do Município, em funções que precisem de auxílio e ultrapassem à mera rotina ordinária da procuradoria devido ao grau de complexidade do objeto na área de atuação.

Um dos principais tribunais do estado é o TCE-MS, o Município de Maracaju tem apreço às funções de fiscalização desse Egrégio, porque auxilia nos serviços públicos. A atuação do controle externo possibilita correções de atos potenciais ou efetivados que possam prejudicar a Administração Pública, sempre acompanhando a legalidade, legitimidade e economicidade das despesas públicas em todas as atribuições de competência do estado.

Para melhor dialogar sobre a necessidade do objeto em estudo, o TCE-MS possui controle prévio e posterior dos atos, atualmente desenvolveu o e-Sfinge (Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão), um tipo de desdobramento do controle externo, que conforme definição do próprio manual "é um conjunto de aplicativos integrados relacionados à atividade-fim do TCE-MS, (...) e-Sfinge recebe as informações sobre as contas públicas enviadas pelos agentes públicos e consolida os dados de gestão em remessas unificadas.", ocorre que não é somente as contas públicas avaliadas, todos os atos são acompanhados nesse sistema de fiscalização, cujas ferramentas são compostas por vários módulos: Planejamento Orçamentário, Atos Jurídicos, Execução Orçamentária, Registro Contábeis, Gestão Fiscal DIE-Departamento de Informações Estratégicas, Tributário e Atos de Pessoal.

Ainda nesse tribunal, as informações que se "cruzam", nos módulos de forma informatizada, fazem com que os entes federados sob sua jurisdição sejam convocados a prestar informações por mais vezes.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

Ou seja, os jurisdicionados são fiscalizados com maior efetividade através da própria tecnologia utilizada nas remessas (sistema de gestão pública), isso gera maior atenção e demanda especializada para as respostas.

As intimações requerem representações nas instâncias dos TC's, por profissionais com conhecimento na área, cuja defesa da municipalidade é relevante para continuidade das funções públicas e desenvolvimento de programas governamentais previstos no orçamento vigente.

O município teve vínculo contratual com a pretendida sociedade de advogados, os serviços especializados na área de atuação desenvolvidos por ela, à época, foram satisfatórios, e estes estão sendo necessários atualmente pela Administração Pública.

Notória especialização na área de atuação, é um dos temas debatidos amplamente no Brasil, recentemente em 3 de outubro de 2025, a OAB Nacional⁴ publicou um documentário que prova o posicionamento jurisprudencial, acerca da contratação direta de sociedade de advogados por intermédio de inexigibilidade de licitação:

“O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou a constitucionalidade da contratação direta de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação. A decisão, assinada pelo ministro Dias Toffoli, analisou o caso da Câmara Municipal de Imperatriz (MA) e determinou o trancamento de procedimento instaurado pelo Ministério Público estadual.

O presidente nacional da OAB, Beto Simonetti, celebrou a decisão como vitória histórica para a advocacia. “Ao reconhecer a constitucionalidade da contratação direta de serviços jurídicos, em situações específicas e dentro dos parâmetros legais, o Supremo reafirma a singularidade da atividade advocatícia e a **indispensabilidade da confiança na escolha do profissional.** Trata-se de um marco que fortalece a autonomia dos entes públicos e **valoriza a expertise da advocacia na defesa do interesse público**”, afirmou.

Em seu voto, Toffoli ressaltou que, para a configuração de improbidade administrativa, é indispensável o dolo do agente, não bastando a mera culpa. O ministro frisou que a boa-fé ficou demonstrada no processo de contratação, desde a solicitação de prorrogação até o parecer jurídico favorável da Procuradoria da Câmara. “O simples fato de o aditivo ter sido assinado em data posterior ao fim do contrato não indica dolo dos envolvidos. Os atos praticados evidenciam regularidade e transparência”, registrou.

⁴ OAB NACIONAL, matéria de site oficial, consultado pelo link: [https://www.oab.org.br/noticia/63491/stf-reafirma-
validade-da-contratacao-direta-de-servicos-advocaticios-por-entes-publicos](https://www.oab.org.br/noticia/63491/stf-reafirma-validade-da-contratacao-direta-de-servicos-advocaticios-por-entes-publicos)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

O relator reafirmou que a **contratação direta só é legítima quando atendidos requisitos objetivos, entre eles a natureza singular do serviço, a notória especialização do profissional e o preço compatível com o mercado.** Nesses casos, destacou, **a avaliação cabe ao gestor público, que possui margem de liberdade para escolher o especialista em quem deposita maior confiança.** "A confiabilidade, ainda que determinada subjetivamente, deve ser aferida a partir da experiência e da reputação do profissional, **sendo a confiança elemento essencial para a contratação**", escreveu Toffoli.

Outro ponto abordado foi a inexistência de obrigação constitucional de criação de procuradorias em todos os municípios. **Segundo o ministro, mesmo a presença de procuradores concursados não impede, por si só, a contratação de escritórios externos, desde que demonstrada a necessidade e cumpridos os requisitos legais.**

Na decisão, o Supremo também reiterou que a tese do Tema 309 da repercussão geral continua vinculante para todo o país: **a contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade é constitucional quando houver necessidade concreta,** serviço de natureza singular e notória especialização do profissional, respeitado o valor de mercado."

(grifos não constam no texto original)

Evidentemente que, a contratação de sociedade de advogados não é ilícita, mesmo que no quadro permanente tenham procuradores municipais concursados, pode-se afirmar com segurança devido à jurisprudência acerca da temática, que julgou constitucional a contratação direta de sociedade de advogados, realizá-la não haverá irregularidade, porque os requisitos necessários são comprovados nos autos com documentos probantes.

O tema, contratação direta de sociedade de advogados por inexigibilidade de licitação, teve repercussão geral, tramitou pelo Supremo Tribunal Federal-STF e hoje está pacificado como exposto nesse estudo técnico preliminar.

O relator, Ministro José Antonio Dias Toffoli, ressalta que se deve comprovar a legitimidade da contratação pretendida mediante: natureza singular do serviço, notória especialização do profissional e preço compatível com o mercado. A sociedade de advogados já atua na área pretendida a vários anos, e possui especialização demandada, bem como profissionais qualificados e reconhecidos no estado de MS.

Observando-se o art. 5º do Decreto Municipal nº 139/2023, no caso concreto, a motivação para a contratação de notoriedade da empresa fundamenta-se na confiança



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

do administrador à sociedade advogados, cuja notória especialização na área de sua atuação e execuções anteriores são requisitos mínimos à legitimidade do procedimento administrativo, que na análise do objeto verifica-se ser relevante.

Insta, ainda, observar que caso o administrador esteja desprovido dos serviços de notoriedade na área jurídica de atuação, que são complexos, haveria prejuízos administrativos. Isso por falta de representatividade do município perante os tribunais.

Por todo o exposto, considerando a prevalência do interesse público na continuidade das funções, em conformidade com os preceitos legais, verifica-se que o conhecimento da sociedade de advogados, para fins de representação perante os tribunais, encontra-se devidamente justificada.

Assim sendo, demonstra-se que a confiabilidade no desempenho das atividades inerentes ao objeto, aliada à comprovada experiência na área de atuação, revela-se essencial à gestão pública.

Evidencia-se, ainda, a necessidade devidamente pormenorizada da contratação, restando justificado este planejamento e providências necessárias à sua materialização.

Ressalta-se que as demais fases de análise para a conclusão do processo, principalmente o parecer jurídico, devem ser observados, visando à eventual contratação da sociedade de advogados Vinicius Monteiro Paiva Advogados Associados S/S.

5. DO ALINHAMENTO AOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO

5.1. O objeto estudado encontra-se alinhado com o planejamento orçamentário do Município.

6. DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

6.1. O presente estudo registra os principais requisitos para a contratação, conforme abaixo:

6.1. **Prazo de entrega/execução:** os serviços a serem prestados serão contínuos, sendo que cada solicitação e orientação que a Administração precise, bem como respostas orientativas formais deverão ser imediatas, a qual para celeridade e sanar as dúvidas



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

atinentes a complexidade, poderão ser utilizadas formas de contatos por intermédio de mensagens instantâneas, e-mails, chat, telefonemas, ou demais ferramentas de comunicação. O prazo poderá haver dilação caso solicitado pela Contratada.

6.1.2. Local(is) e horário(s) da execução: o serviço por ser necessário ininterruptamente, deverão ser atendidos de forma imediata, através de visitas presenciais no Paço Municipal, Rua Appa, nº 120, CEP 79150-047, Centro ou também mediante mensagens instantâneas, e-mails, vídeo conferência e demais possibilidades de comunicação, horários de atendimentos serão os comerciais, a saber 07h às 11h e 13h às 17h, horário oficial de Mato Grosso do Sul, de segunda a sexta-feira, excepcionalmente aos sábados.

6.1.3 Condições da execução do serviço: a Contratada deverá possuir os equipamentos e materiais necessários para atender às solicitações da Administração, como: computadores, notebooks, canetas, folhas etc, relacionadas a execução do serviço, com exceção de impressoras que poderão ser utilizadas do Paço Municipal, quando estiver presencialmente.

6.1.4 Prazo e forma de garantia do serviço: o prazo de garantia do serviço é aquele estabelecido na Seção II da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

6.1.5. Prazo para substituição/correção: os serviços deverão ser substituídos imediatamente após a solicitação, cujo prazo se limitará a 02 (dois) dias úteis.

6.1.6. Prazo de vigência da contratação: 12 (doze) meses, a contar da assinatura, podendo ser prorrogado.

6.1.7. Demais requisitos necessários à aquisição/contratação:

6.1.7.1. Para a prestação dos serviços poderão ser conjugados diferentes meios, inclusive com o uso de meios de tecnologia da informação, que permite resposta com maior celeridade e mitigação de custos. Assim, os serviços deverão ser prestados mediante consultas direcionadas por e-mail, mensagens instantâneas ou telefone, devendo a contratada possuir equipe especializada para dirimir as dúvidas durante o horário de expediente. Também poderão ser realizadas reuniões online, desde que previamente agendadas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

6.1.7.2. Ademais, deverá cumprir no mínimo 8 (oito) horas de consultoria por visitas técnicas mensais na sede do Contratante – sempre previamente agendadas. Salienta-se que todas as despesas de deslocamento dos consultores (diárias, transporte, alimentação e hospedagem e outros) serão de responsabilidade da Contratada, sendo considerado que os custos serão suportados na proposta de preços.

6.1.7.3. A contratada deverá comprovar a qualificação técnica e atuação na área de contratação, contar com profissionais especializados e inscrição na OAB/MS.

7. DA ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES DA AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO

7.1. Conforme estudo preliminar, a especificação técnica e o quantitativo solicitado e eventos que possam resultar em alterações futuras da demanda, a justificativa de quantidade para atender a necessidade da unidade solicitante segue conforme discorrido abaixo:

7.2 Considerando que não há método direto para estimar a quantidade de serviço a ser contratada, tem-se que o escritório a ser contratado deverá ficar à disposição da Administração Pública e das demandas apresentadas.

7.3 Diante do exposto, haja vista que um escritório especializado em Direito Administrativo, Direito Público e Gestão Pública é capaz de prestar os serviços em todas as áreas que se pretende, basta contratar apenas uma assessoria e consultoria para esse objeto pela sua notória especialização.

7.4. Assim, com base nos objetivos a serem atingidos com a contratação e nas atividades especificadas no objeto, está previsto exigir da contratada a designação de profissionais responsáveis pelas principais frentes ou áreas temáticas de trabalho. Não se prevê exigência em relação a quantitativo mínimo de profissionais. No caso dos profissionais responsáveis pelas áreas, deverá ser possível inclusive que um mesmo profissional seja responsável por mais de uma área, desde que atendidas as exigências de qualificação, de forma a possibilitar a otimização de custos, se viável.

7.5. A mensuração dos serviços executados pela contratada deverá estar balizada em diversas entregas, que serão atestadas previamente aos respectivos pagamentos. E ainda, deverão ser cumpridas 8 (oito) horas de consultoria técnica mensais de visitas técnicas para dirimir dúvidas dos servidores envolvidos nas áreas. Ademais, poderão ser



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

realizadas reuniões *online* e consultas por telefone, e-mail ou mensagens instantâneas, durante o horário de expediente definido.

8. DO LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR

Solução 1: admitir novos funcionários públicos para Procuradoria Jurídica:

I - Vantagem: os profissionais integrariam o quadro permanente, permitindo a especialização dos procuradores e advogados do órgão jurídico para representação do Município de Maracaju-MS nos tribunais.

II - Desvantagem: a contratação deve ser obrigatoriamente por concurso público, o qual não garantirá que os servidores serão profissionais especializados e com notório conhecimento, bem como experiência no âmbito do Direito Administrativo, devendo ser apontado que no mercado existe pouca disponibilidade de profissionais com vasto conhecimento nessas áreas. Ademais, deve ser mencionada a necessidade da redução de despesas com pessoal, sendo que a contratação por concurso demandará ampliação do quadro atual, e, por conseguinte, estudos complexos e projeções quanto aos limites previstos na LRF. Logo, sendo uma área sensível da Administração Pública e dada a necessidade já existente de atender às normas específicas vigentes, a solução não se apresenta viável.

Solução 2: Contratação de escritório de advocacia especializado em Direito Administrativo e Direito Público com experiência suficiente para execução dos serviços técnicos.

I - Vantagem: A contratação de escritório especializado permite que os serviços sejam prestados por profissionais com notória especialização e com vasto conhecimento prático, conferindo segurança jurídica para a tomada de decisão pelos gestores municipais. Como a contratada poderá disponibilizar mais de um consultor para a solução dos problemas apontados pelos setores envolvidos na contratação, a solução poderá ser implementada com maior celeridade, eficiência e eficácia. Ademais, a desconcentração das atividades da Procuradoria Geral, ainda que em área restrita, permitirá o desafogamento e a redução da sobrecarga das demandas no órgão.

II - Desvantagem: Não se vislumbra desvantagem que mereça ser mencionada pois a contratada atuará como apoio da Procuradoria Geral e o conhecimento técnico é fundamental para ajudar nas atribuições do município.

Solução escolhida: a contratação de escritório de advocatício com a notória especialização se demonstra ser o mais viável e a melhor solução de mercado, pois a Administração precisa do amparo técnico com a experiência que resta comprovada.

A MOTIVAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE NOTORIEDADE DO PROFISSIONAL OU DA EMPRESA CONTRATADA (art. 5º do Decreto nº 139/2023):

A empresa, Vinicius Monteiro Paiva Advogados Associados S/S, inscrita no CNPJ/MF nº 22.675.785/0001-35, detém notória especialização no âmbito de Direito Administrativo e Constitucional, com reconhecimento de serviços executados anteriormente em atividades de capacidade técnica semelhante à complexidade presente, com atestados e demais



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

documentos comprobatórios que revela o conhecimento anterior, alguns contratantes: Município de água Clara-MS; Município de Dourados-MS; Município de Tacuru-MS; Município de Rio Verde de Mato Grosso-MS; Maracaju-MS; Pedro Gomes-MS; e Nioaque-MS.

9. DA ESTIMATIVA DO VALOR DA AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO

9.1. Conforme documentos presentes nos autos, a estimativa do valor da contratação consta na proposta, a qual comparando com serviços de notória especialização de outros municípios, comprova estar adequado, como justificado neste ETP, fulcro ao art. 5º do Decreto Municipal nº 139/2023:

“Art. 5º - Para a comprovação de notória especialização do profissional ou da empresa contratada deverão ser observados, no campo da sua especialidade, requisitos como desempenho anterior...”

9.2. O valor da contratação conforme apresentado na Proposta será de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mensais, totalizando o valor global de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), cujo valor está consoante ao mercado.

10. DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

10.1. A partir dos estudos técnicos realizados para a contratação, em relação ao mercado em geral, constata-se algumas prestações de serviços comprovadas mediante Atestados de Capacidade Técnica-ACT expedidos pelos contratantes de objetos relacionados a complexidade técnica semelhante ao objeto da contratação, que também serão analisados a quantidade de habitantes, pois o porte da entidade influência nas demandas:

10.1.1. **MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA-MS**, com cerca de 14.500 habitantes, em 29/11/2016, expediu ACT-Atestado de Capacidade Técnica à sociedade de advogados, VINICIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, declarando: “ATESTAMOS ainda, que tais serviços estão foram [sic] executados satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas”, O objeto da contratação foi: “serviço de levantamento de dados, conferência e impugnação administrativa objetivando do índice do ICMS, no município de Água Clara/MS.”. Documento consta assinado pela Secretária Municipal de Finanças de Água Clara-MS, Luciene Antônio Ferreira.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

10.1.2. MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS, com cerca de 220.000 habitantes, em 05/07/2018, expediu ACT-Atestado de Capacidade Técnica à sociedade de advogados, VINICIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, declarando: “prestou serviços de levantamento de dados, conferências e impugnação administrativa objetivando a revisão e aumento do índice de participação no rateio do produto de arrecadação do imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, no município de Dourados, no ano de 2017”. Documento consta assinado pelo Secretário Municipal de Fazenda de Dourados-MS, João Fava Neto.

10.1.3. MUNICÍPIO DE TUCURU-MS, com cerca de 11.205 habitantes, em 17/12/2024, expediu ACT-Atestado de Capacidade Técnica à sociedade de advogados, VINICIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, declarando: “**ATESTO**, ainda, que as prestações de serviços acima referidas foram executadas de forma satisfatória, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, até a presente data”. Documento consta assinado pelo Presidente da Câmara Municipal de Tacuru-MS, Anderson Maciel Marques.

10.1.4. MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO-MS, com cerca de 20.454 habitantes, em 03/02/2025, expediu ACT-Atestado de Capacidade Técnica à sociedade de advogados, VINICIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, declarando: “prestou serviços técnicos especializados de consultoria, assessoria, orientação e gestão de processos na área tributária do município, com vistas a análise e otimização dos procedimentos no setor tributário, levantando situações das necessidades, identificando e propondo soluções a fim de que se possa obter uma maximização da arrecadação de maneira eficiente e justa, relativamente aos tributos municipais no município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, no ano de 2024”. Documento consta assinado pelo Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso-MS, Réus Antonio Sabedotti Fornari.

10.1.5. MUNICÍPIO DE MARACAJU-MS, com cerca de 48.073 habitantes, em 11/02/2025, expediu ACT-Atestado de Capacidade Técnica à sociedade de advogados, VINICIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, declarando: “prestou serviços de assessoria e consultoria jurídica, no interesse do Município, prestados sob representação do mesmo, perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (TRT24), inclusive o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul e Justiça Federal, em suas sedes localizadas na capital do Estado, bem como nos Tribunais Superiores localizados na capital Federal, nos anos de 2021 até 2025”. Documento consta assinado pelo Procurador Geral do Município de Maracaju-MS, Robson Luiz Coradini.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

10.1.6. MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES-MS, com cerca de 6.910 habitantes, em 26/02/2025, expediu ACT-Atestado de Capacidade Técnica à sociedade de advogados, VINICIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, declarando: “presta serviços de assessoria e consultoria jurídica, no interesse do Município, realizados sob representação do mesmo, perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (TRT24), inclusive o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Justiça Federal, em suas sedes localizadas na capital do Estado, bem como nos Tribunais Superiores e Tribunal de Contas da União (TCU), localizados na capital Federal, mediante o contrato administrativo n. 009/2025”. Documento consta assinado pelo Prefeito do Município de Pedro Gomes-MS, Murilo Jorge Vaz Silva.

10.1.7. MUNICÍPIO DE NIOAQUE-MS, com cerca de 13.354 habitantes, em 10/06/2025, expediu ACT-Atestado de Capacidade Técnica à sociedade de advogados, VINICIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, declarando: “... por meio do contrato nº 02/2025, prestou serviços técnicos especializados de consultoria, assessoria, orientação e gestão de processos na área tributária do município. com vistas [sic] a análise e otimização dos procedimentos no setor tributário, levantando situações das necessidades. identificando [sic] e propondo soluções a fim de que se possa obter uma maximização da arrecadação de maneira eficiente e justa. relativamente [sic] aos tributos municipais, no município de Nioaque/MS. no [sic] ano de 2025”. Documento consta assinado pelo Secretário Municipal de Finanças de Nioaque-MS, Rafael Bueno do Amaral.

10.1.8. MUNICÍPIO DE NIOAQUE-MS, com cerca de 13.354 habitantes, em 10/06/2025, expediu ACT-Atestado de Capacidade Técnica à sociedade de advogados, VINICIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, declarando: “... por meio do contrato nº 02/2025, prestou serviços técnicos especializados de consultoria, assessoria, orientação e gestão de processos na área tributária do município. com vistas [sic] a análise e otimização dos procedimentos no setor tributário, levantando situações das necessidades. identificando [sic] e propondo soluções a fim de que se possa obter uma maximização da arrecadação de maneira eficiente e justa. relativamente [sic] aos tributos municipais, no município de Nioaque/MS. no [sic] ano de 2025”. Documento consta assinado pelo Secretário Municipal de Finanças de Nioaque-MS, Rafael Bueno do Amaral.

10.2. Além dos Atestados de Capacidade Técnica-ACT, a sociedade de advogados apresentou cópias de folha de rosto de livros, comprovando o conhecimento técnico na área jurídica, consta que Alexandre Jonólio Isidoro Silva atuou na elaboração como um dos autores dos livros: “Novo CPC e o PROCESSO TRIBUTÁRIO, impactos da nova lei processual”, e “Novo CPC, ANÁLISE DOUTRINÁRIA, sobre o novo direito processual



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

brasileiro". Essas comprovações são relevantes e apresentam o conhecimento técnico jurídico de sócio da empresa pretendida a contratar.

10.3. No tocante ao levantamento de mercado, quanto aos preços, não há base de cálculo exato nas composições dos preços oferecidos pelas empresas, vez que cada uma possui as suas particularidades (distância da sede, quantidade de demanda, porte do ente federado, econômica etc), analisa-se algumas contratações de notória especialização que constam nos autos, TODAS MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

MUNICÍPIO	ESCRITÓRIO ADVOCATÍCIO	OBJETO	FONTE DE PESQUISA	PRAZO	VALOR (R\$)
Bataguassu-MS	Vinicius Monteiro Paiva Advogados Associados S/S	Contratação de advogados para prestação de serviço de natureza singular e intelectual especializada na área de Gestão Pública Tributária, envolvendo a aplicação de metodologias e rotinas de trabalho, a elaboração, consolidação e interpretação da legislação tributária Municipal, atuação em processos judiciais complexos envolvendo matéria tributária, em todas as esferas judiciais, elaboração de pareceres jurídicos em processos administrativos tributários e transferência de conhecimento técnico através de consultoria e capacitação de servidores municipais lotados no departamento de tributos, visando maior eficiência no lançamento e arrecadação própria do Município.	Diário Oficial da Assomass ul, nº 3674, 12/09/2024	12 Meses	R\$ 18.467,89
Ribas do Rio Pardo-MS	Vinicius Monteiro Paiva Advogados Associados S/S	Contratação de empresa para prestação de serviços advocatícios especializados para assessoramento e consultoria jurídica estratégica ao Município de Ribas do Rio Pardo/MS. Os serviços incluem a análise e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, defesa dos interesses municipais perante os Tribunais de Contas e órgãos de controle externo.	Diário Oficial do Município de Ribas, nº 993, 25/03/2025	12 Meses	R\$ 20.000,00
Aral Moreira-MS	Vinicius Monteiro Paiva Advogados Associados S/S	Contratação a prestação de serviços advocatícios especializados	Diário Oficial do Município de Aral Moreira - MS, nº 2746, 29/08/2025	12 Meses	R\$ 25.000,00
Laguna Carapã-MS	Vinicius Monteiro Paiva Advogados Associados S/S	Serviço jurídico advocatícios no interesse do contratante prestados sob representação do mesmo Tribunal de Contas do MS	Diário Oficial da Assomass ul, Município	12 Meses	R\$ 10.000,00



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

			de Laguna Carapã-MS, nº 2408, 29/08/2025		
Maracaju-MS	Vinicius Monteiro Paiva Advogados Associados S/S	CONTRATAÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA SINGULAR PARA REPRESENTAÇÃO DO MUNICIPIO PERANTE OS TRIBUNAIS DO MS, INCLUSIVE O TCE-MS.	Diário Oficial do Município de Maracaju-MS, DOM nº 1967, 19/02/2021	12 Meses	R\$ 12.500,00

10.3.1. A comparação dos preços de mercado executados pela própria empresa com a proposta apresentada comprova-se que estar adequada e dentro das variações aceitáveis dos serviços executados.

11. DAS JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA AQUISIÇÃO

11.1. O parcelamento não se aplica ao presente ETP, sendo a contratação realizada pelo preço global apresentado pela proponente.

12. DO DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE CONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS DISPONÍVEIS

12.1. O objeto da contratação em estudo, nos termos propostos e justificados no presente relatório, apresenta melhor economia e aproveitamento dos recursos humanos e materiais

13. DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, INCLUSIVE QUANTO À CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES E EMPREGADOS PARA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL OU ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE DO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO

13.1. A operacionalização da contratação do objeto estudado não requer ajustes a serem feitos no ambiente do órgão de acordo com os aspectos apresentados.

14. DAS AQUISIÇÕES/CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

14.1. De acordo com a solução adotada não há contratações que guardam dependência com o objeto da contratação, sejam elas já realizadas ou em contratações futuras.

15. DA DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS, INCLUSIVE REQUISITOS QUE FAVOREÇAM A REDUÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA E DE OUTROS RECURSOS, LOGÍSTICA REVERSA PARA DESFAZIMENTO E RECICLAGEM DE BENS E REFUGOS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

15.1 A presente contratação não representa riscos de impactos ambientais.

16. DO GERENCIAMENTO DE RISCOS

16.1. Para o presente objeto não foram verificados riscos importantes, além dos ordinariamente verificados para qualquer contratação, que não serão apontados ora no relatório por implicarem em ações indicadas no plano básico de fiscalização.

16.1.1 Do Plano Básico de Fiscalização O Plano Básico de Fiscalização encontra-se disponível no Portal do Município de Maracaju, podendo ser acessado por meio do link: <https://www.maracaju.ms.gov.br/portal/arquivos/1/19/100/0/0/0/0/0>

17. DECLARAÇÃO OU NÃO DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

17.1. Após estudo das especificações apresentadas por intermédio da(s) unidade(s) solicitante(s), concluímos pela **VIABILIDADE** da contratação, seguindo as orientações técnicas contidas no presente

18. DA EQUIPE TÉCNICA

18.1. O presente Estudo Técnico foi elaborado pelo seguinte integrante:

Maracaju-MS, 23 de março de 2026.

ROBSON LUIZ CORADINI
Procurador Geral
Portaria de Nomeação nº 001/2025



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

19. CIÊNCIA DA AUTORIDADE COMPETENTE

19.1. Recebido o presente estudo, verifico que ele está de acordo com as necessidades técnicas, operacionais e estratégicas do órgão. No mais, atende a demanda solicitada, pelo que **AUTORIZO a contratação nos termos concluídos no planejamento.**

Maracaju – MS, 23 de março de 2026.

Autoridade máxima (ordenador)